

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2007

(\*) Portaria/MEC nº 479, publicada no Diário Oficial da União de 22/05/2007



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Filadélfia – Centro Educacional Ltda.   |                          | <b>UF:</b> SP                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Filadélfia, a ser instalada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim   |                          |                                  |
| <b>PROCESSO N°:</b> 23000.013721/2003-36  |                          |                                  |
| <b>SAPIEnS n°:</b> 20031008188  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br>72/2007   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>28/3/2007 |

#### I – RELATÓRIO

A Instituição denominada Filadélfia – Centro Educacional Ltda., entidade jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, solicitou ao Ministério da Educação – MEC, em 11 de novembro de 2003, o credenciamento das Faculdades Filadélfia, a ser instalada na Rua Carlos Chagas, nº 710, bairro Jardim Paulista, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Após a análise da documentação, foi determinado que a Mantenedora deveria solicitar alteração de denominação da Instituição de Ensino Superior – IES para o singular, tendo em vista que se trata de uma instituição isolada de ensino superior. Atendendo à determinação, solicitou à SESu a alteração de denominação da IES de **Faculdades Filadélfia** para **Faculdade Filadélfia**.

A Instituição apresentou documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel visitado pela Comissão, que está localizado na **Rua Capitão Salomão, nº 121-A, bairro Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo**. A referida documentação foi cadastrada no MEC sob o nº 063032/2006-10, em 19 de outubro de 2006, alterando assim o endereço.

A Coordenação Geral de Acreditação e Cursos de Instituições de Ensino Superior indicou a necessidade de verificação *in loco* das condições iniciais existentes para o credenciamento da Faculdade e para a autorização de funcionamento do curso de Pedagogia, previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da IES. Para tanto, foi designada a Comissão de Verificação, por meio do Despacho nº 127/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE, datado de 20 de junho de 2006, composta pelas Professoras Máisa Gomes Brandão Kullook, da Universidade Federal de Alagoas, e Roberta Pimenta Vieira de Carvalho, da Universidade do Vale do Itajaí.

A Comissão apresentou relatório, datado de 18 de julho de 2006, no qual recomendou o credenciamento da Faculdade Filadélfia e a autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno.

- Mérito

Quanto à análise do pleito, a Secretaria de Educação Superior do MEC, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 32, de 9/1/2007, assim se manifestou:

*A entidade Mantenedora inseriu no Sistema SAPIEnS documentos com os quais tencionou comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pelo artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor. A análise final destes documentos, após o cumprimento de diligência, indicou o atendimento do referido dispositivo legal e a comprovação da disponibilidade do imóvel situado na Rua Capitão Salomão, nº 121-A, bairro Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para abrigar as atividades acadêmicas da mantida. Assim, a continuidade da tramitação do processo foi recomendada.*

*Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, a Coordenação responsável pela análise do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI fez uma série de recomendações com vistas a oportunizar a adequação do PDI, tendo sido expedida diligência à interessada mediante o Ofício MEC/SESu/DESUP nº 8.769, de 15 de dezembro de 2004.*

*Em atendimento ao requerido, a Mantenedora juntou ao processo outras informações. Promovida, então, nova avaliação, constatou-se que não tinham sido atendidas satisfatoriamente as exigências estabelecidas pela diligência.*

*Dessa forma, considerando a natureza das inadequações apontadas na análise e a insuficiência das providências adotadas pela interessada, a Coordenação responsável pela análise do PDI concluiu por não recomendar a continuidade da tramitação do processo.*

*Não tendo sido recomendada a continuidade do trâmite, tendo em vista a natureza das inadequações apontadas, o processo foi, assim, enviado a esta Coordenação Geral de Regulação do Ensino Superior – COREG, para elaboração de relatório.*

*O Relatório COREG nº 2.384, de 18 de outubro de 2005, encaminhou o referido processo à Direção do Departamento de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, acompanhado da manifestação desfavorável ao pleito da Coordenação responsável pela análise do PDI.*

*A IES, entretanto, mediante o Ofício nº 001, de 22 de dezembro de 2005, interpôs recurso à decisão da não continuidade do trâmite do processo de credenciamento. De acordo com informações constantes do Registro SAPIEnS em tela, a IES apresentou recurso por meio do qual complementou as informações apresentadas à época da diligência. Dessa forma, a Comissão de Análise do PDI acatou o referido recurso, uma vez que ele atendeu integralmente à diligência.*

*Sendo assim, em conformidade com a legislação vigente, a Coordenação responsável pela análise do PDI recomendou sua aprovação, após análise de recurso apresentado pela IES.*

*Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou a proposta de regimento da Faculdade. Após cumprimento de diligência, foi recomendada a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do regimento da IES ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e na legislação correlata. A Coordenação de Legislação ressaltou, ainda, que o regimento interno da IES prevê o Instituto Superior de Educação em sua estrutura.*

*Com o atendimento das exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001 e mediante a recomendação do PDI e do Regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no Histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada por esta Secretaria.*

*Em relatório conclusivo, datado de 18 de julho de 2006, a Comissão recomendou a autorização para o credenciamento da Instituição e para o funcionamento do curso de Pedagogia pleiteado e atribuiu às dimensões avaliadas os seguintes percentuais de atendimento:*

| <b>Dimensão</b>                                     | <b>Percentual de atendimento</b> |                                |
|---|----------------------------------|--------------------------------|
|   | <b>Aspectos essenciais</b>       | <b>Aspectos complementares</b> |
| <i>Dimensão 1 (Contexto Institucional)</i>          | 100%                             | 92,86%                         |
| <i>Dimensão 2 (Organização Didático-Pedagógica)</i> | 100%                             | 92,30%                         |
| <i>Dimensão 3 (Corpo Docente)</i>                   | 100%                             | 100%                           |
| <i>Dimensão 4 (Instalações)</i>                     | 100%                             | 100%                           |

*Em seu Parecer Final, a Comissão Verificadora manifestou-se da seguinte forma:*

*A Comissão Verificadora designada pelo Despacho nº 127/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, após a análise da documentação, visita in loco e reuniões com a mantenedora e com os professores, é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Filadélfia – FAFIL e a autorização do curso Pedagogia, licenciatura, curso este já de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, a ser instalada na Rua Capitão Salomão, 121-A, bairro Campos Elíseos, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com 100 vagas anuais (50 alunos por turma), no turno noturno.*

*Conforme o Despacho, a Comissão também deveria prestar esclarecimentos quanto ao endereço onde funcionará o curso acima mencionado. Inicialmente a IES localizava-se na rua São Paulo, 946, bairro Campos Elíseos, mas desde 2005 está instalada na Rua Capitão Salomão, 121-A, bairro Campos Elíseos, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, prédio visitado e cujas instalações são adequadas para a instalação da Faculdade.*

*Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade Filadélfia. Faz-se oportuno lembrar que o processo que trata da autorização do curso de Pedagogia (Registro SAPIEnS nº 20050000418) ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado.*

*Vale destacar ainda que tramita neste Ministério o processo referente à autorização para o curso tecnológico superior de Optometria (registro SAPIEnS nº 20031008166).*

#### *Considerações da SESu*

*A solicitação de credenciamento da Faculdade Filadélfia foi protocolizada neste Ministério nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 11 de novembro de 2003. Tendo sido atendidas as exigências fiscais e parafiscais estabelecidas no Decreto citado anteriormente, o processo foi enviado para análise do PDI, em 10 de novembro de 2004.*

*Em conformidade com a legislação vigente, a Coordenação responsável pela análise do PDI, após cumprimento de diligência e análise de recurso apresentado*

*pela Instituição, recomendou a continuidade do trâmite do processo, em 27 de março de 2006.*

*A apreciação do pleito no âmbito desta Secretaria, nas fases iniciais que precedem a avaliação in loco, culminou com a indicação de aprovação do regimento proposto, conforme despacho inserido pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior em 17 de maio de 2006.*

*Após o despacho da CGLNES, viabilizou-se o encaminhamento do processo de credenciamento para a fase de avaliação, juntamente com o processo relativo à autorização para o funcionamento do curso pleiteado, em 22 de maio de 2006. Tal procedimento ocorreu, portanto, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.*

*Conforme se depreende das informações acima apresentadas, parte da apreciação dos elementos que instruíram o pedido ocorreu durante a vigência do Decreto nº 3.860/2001, embora tenha sido possível constatar que estão presentes também os documentos que satisfazem as exigências do novo dispositivo legal que o substitui.*

*Cumpra ainda registrar que, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 5.773, o primeiro credenciamento de uma faculdade terá o prazo máximo de três anos.*

Ao concluir o Relatório, a SESu manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Filadélfia e à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, cujo ato ficará condicionado à deliberação deste Conselho quanto ao credenciamento ora pleiteado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, voto favoravelmente ao credenciamento, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, da Faculdade Filadélfia, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a ser instalada na Rua Capitão Salomão, nº 121-A, bairro Campos Elíseos, mantida pela Filadélfia – Centro Educacional Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado, a partir da oferta do curso de licenciatura em Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente